



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001291/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.182 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - depósitos bancários
Recorrente ROBERTO LAGUNA FERRARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do Acórdão nº 08-21.286, da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR.

O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 1753, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 500/503, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.942.490,28, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração ora guerreado, conforme parcialmente abaixo transcrito:

"(...)"

2. Da Análise dos Fatos

Após a análise dos extratos bancários bem como das respostas do contribuinte aos Termos de Intimação de 04/02/2009, de 08/04/2009 e de 25/06/2009, concluiu-se que o ingresso de recursos nas contas-correntes examinadas se deu através de depósitos sob diversas formas (dinheiro, cheque, depósito "on line", entre outras).

A maioria destes valores não teve sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea, como detalhado no item anterior (da análise dos extratos bancários).

Os recursos cuja origem foi demonstrada como sendo de mera transferência entre contas do mesmo titular ou entre contas do contribuinte e de seu cônjuge (que consta como seu dependente em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2006, ano-calendário 2005) não poderiam ser considerados como renda tributável do contribuinte.

Desta feita, foram desconsiderados na confecção do presente Auto de Infração.

Em relação ao restante dos depósitos/créditos efetuados nas contas corrente do contribuinte e de seus dependentes, temos o que se segue.

O contribuinte optou, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano-calendário 2005, por incluir sua esposa como dependente. Deste modo, os rendimentos do cônjuge deveriam ter sido somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual (artigos 6º, 7º e 8º do RIR/99).

Tendo em vista que a lei 9.430/96 assevera na inteligência do caput do seu art. 42 que a comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas correntes deve ser feita de maneira hábil e idônea, e por ser uma presunção legal, caberia ao contribuinte o ônus da prova.

No caso em tela, não foi possível esta comprovação no que diz respeito a grande parte dos depósitos bancários realizados durante o ano-calendário 2005, por ausência de documentos hábeis e idôneos a constituir meio de prova, conforme detalhado no item I (Da análise dos extratos bancários).

Portanto, por ausência de qualquer documentação que suportasse estes depósitos/créditos em suas contas bancárias e nas de seu cônjuge (dependente na DIRPF/2006, ano-calendário 2005), restou inevitável e inequívoco o lançamento dos referidos valores (constantes e detalhados nas PLANILHAS anexas a este Termo de Verificação Fiscal, intituladas "ANEXO I: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — Movimentação Financeira de Roberto Laguna Ferrari", "ANEXO II: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — Movimentação Financeira de Cláudia Maria Carvalho Laguna" e "ANEXO III: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — TOTALIZAÇÃO MENSAL — Movimentação Financeira do Contribuinte e Cônjuge/Dependente no Ano-Calendário 2005) como presunção de omissão de rendimentos, conforme o art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26/03/1999, em seu parágrafo primeiro:

Art. 849. "Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil ou idônea, origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430 de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º) - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;"

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 25/09/2009, fls. 537/554, a seguir parcialmente transcrita:

"(...)

II - DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS

4. Apesar do volume de documentos juntados, neste ato, o autuado requer Vossa Senhoria conceda prazo razoável para que se promova a juntada de novos documentos, no caso, a cópia dos cheques depositados por terceiros (microfilmagem), o que comprovaria a origem dos créditos, vez que tal documentação foi requerida, contudo ainda não fornecida pelos bancos Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Banco Rural, fundamento do art. 16, §4º, 'a' e §5º do Decreto 70.235/72.

5. Outrossim, requer Vossa Senhoria, se for o caso, conceda prazo razoável para a apresentação dos documentos referidos, bem como para atestar a veracidade e autenticidade dos que ora se junta.

III - DA REALIDADE FÁTICA

Trata a presente de impugnação a auto de infração que, baseado em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, foi lavrado mediante lançamento de ofício, sob a presunção de omissão de rendimentos, pois, segundo a autoridade autuante, os valores dos recursos utilizados nas contas bancárias de titularidade do contribuinte não tiveram sua origem comprovada.

Assevera a autoridade que o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos bancários nas contas de sua titularidade, e ainda das contas de titularidade de sua esposa e filhos, afirmando que houve um total de rendimentos sujeitos a tributação no montante de R\$ 3.313.755,40 (três milhões trezentos e treze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), fato que implicou na apuração de crédito tributário no valor de R\$ 1.942.490,28 (um milhão novecentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), incluído neste valor multa no patamar de 75% e juros de mora.

8. A autoridade administrativa fundou sua autuação no art. 42 da lei 9.430/1996, e no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), encerrada a fiscalização em 24 de agosto de 2009, intimado o impugnante, através de carta com aviso de recebimento, em 26.08.2009. Contudo, não merece prosperar a autuação, pois, os valores movimentados na conta do contribuinte, ora impugnante, não correspondem a valores que se enquadrariam no conceito de "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica", posto que, tratavam-se de valores pertencentes a terceiros.

9. O impugnante desenvolve a atividade de intermediador da compra e venda de gado e de couro nos municípios de Imperatriz/MA e arredores, negociando com o criador e vendendo para frigoríficos e pessoas físicas no Estado do Maranhão e em outras unidades da Federação, desenvolvendo, ainda, a atividade pecuária, através da parceria na criação de bovinos. Neste passo, utiliza as suas contas bancárias para que seus clientes, parceiros, compradores e vendedores de gado e couro, possam depositar/resgatar os valores referentes a compra e venda dos animais e da matéria prima (couro in natura) nas atividades de compra e venda efetivadas pelo impugnante.

10. Em outras palavras, o impugnante além de pecuarista (parceiro), atua como um verdadeiro corretor, sendo que do produto da compra e venda efetuada, apenas um pequeno percentual se transforma em renda disponível para o contribuinte, pois, o dinheiro utilizado na negociação, em verdade, foi transferido do comprador para o vendedor dos animais e do couro, tendo sido o impugnante apenas um canal para a efetivação do negócio jurídico.

11. As declarações que ora são juntados, demonstram que o impugnante é, verdadeiramente, um corretor, intermediário de compra e venda de animais e couro in natura, e que não lhe pertenciam os valores apresentados como sujeitos a tributação pelo ilustre órgão de fiscalização da Secretaria da Receita Federal. Além disso, as declarações e os documentos juntados comprovam que o impugnante é criador de gado, desenvolvendo a atividade pecuária na modalidade parceria, isto é, apenas um percentual do ganho com a criação efetivamente é sua renda, pois, a outra parte, geralmente 50% é disponível ao parceiro, além do labor de corretagem de animais e couro.

12. Assim, a presente autuação se apresenta como absurda e desproporcional, posto que, trata o impugnante como proprietário dos créditos movimentados em suas contas-correntes, sem levar em consideração os débitos lá existentes, que demonstram a verdade apresentada, isto é, a transferência do numerário ao terceiro, verdadeiro proprietário, no caso os compradores/vendedores dos gados e dos couros e os parceiros da criação de bovinos.

Portanto, inadmissível que o impugnante suporte esta tributação já que, de fato, não dispôs econômica ou juridicamente das rendas alegadas pelo atuante. Outrossim, não foi considerado na movimentação apresentada, o destino final do dinheiro movimentado, que, no caso, foram os verdadeiros titulares da disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda.

Destarte, por estes fatos, provado esta que o impugnante não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza tal como narrado na autuação que ora se impugna.

Tais fatos corroboram para a ausência de tipicidade quanto ao cometimento do fato gerador do tributo Imposto de Renda, porquanto, não se pode autuar o titular de uma conta bancária pelo simples fato de que houve uma movimentação financeira, sendo que tal movimentação não representava aquisição e disponibilidade econômica e jurídica de renda do titular da conta.

15. Desta forma, pugna-se pela declaração de nulidade do Auto de Infração e determinação do respectivo arquivamento do processo e exonere o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos, fundamento do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, porquanto, aplicado o Auto de Infração em indivíduo estranho relação tática e/ou relação jurídica que delinea a suposta infração.

DA INDEVIDA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RENDA OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

No caso em análise, é indevida a tributação do autuado/contribuinte, porquanto, os fatos não se subsumem a norma do Imposto de Renda, precisamente quanto a ocorrência do fato gerador do tributo, que possui hipótese de incidência descrita como a "aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza", vejamos.

O imposto de renda de pessoa física é um imposto direto e pessoal que tem como fato gerador a "aquisição de disponibilidade econômica ou como preconiza o jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza", Código Tributário Nacional em seu artigo 43 e incisos.

O legislador pátrio fez questão que a redação do CTN distinguisse a "aquisição da disponibilidade econômica", que é a percepção efetiva de rendimentos em dinheiro

ou valores suscetíveis de avaliação em dinheiro e a "aquisição da disponibilidade jurídica", que é o nascimento do direito de receber o rendimento.

A "aquisição" é o ato de adquirir, ou seja, de obter, de conseguir, passar a ter. "Disponibilidade" é a qualidade o estado do que é a qualidade dos valores e títulos disponível, do que se pode usar livremente, integrantes do ativo de um comerciante que podem ser prontamente convertidos em numerário. (Aurélio)

20. Neste passo, sendo o fato gerador do imposto a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer não alcança hipóteses em que ocorre a mera expectativa de ganho natureza", "disponibilidade". Tampouco configura a futuro ou em potencial, pois, não ha aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples "posse de numerário alheio", visto que não ha "aquisição".

"A disponibilidade econômica, portanto, é a possibilidade, efetiva e atual, de dispor da renda, representada por moeda ou por seu equivalente. A disponibilidade jurídica ha de se entender a possibilidade, decorrente de adequada instrumentação jurídica, de colocar a renda a efetiva atual disposição econômica" (TRF4, 1º T., AMS 90.04.07425-2/PR, rei. Juiz Gilson Dipp, 1997).

Assim, para que haja tributação do Imposto de Renda absolutamente necessária a presença atual de disponibilidade de renda que se incorporou a título definitivo no patrimônio do contribuinte. Que seria a possibilidade de dispor material e diretamente da riqueza sem a presença de nenhum impedimento, o que não se verifica neste caso. Ora, se não ha disponibilidade econômica, pois, os valores pertencem a terceiros, não ocorreu o fato gerador, não nasceu a obrigação tributaria, não poderia ter sido constituído o credito tributário.

Nesta senda, cumpre destacar o seguinte julgamento do Conselho de Contribuintes:

"(...)"

Ora, nobre julgador, se não ha disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, não houve o fato gerador do Imposto de Renda, devendo Vossa Senhoria revisar o lançamento para extinguir o credito tributário ora noticiado.

Registre-se que tal reexame é possível fulcro do art 145, I do CTN, que determina que:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

Desta forma, perfeitamente possível o reexame do lançamento, ato que poderá corrigir os defeitos apontados, podendo inclusive, invalidá-lo integralmente.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica quanto ao entendimento de que é possível ocorrer a revisão do lançamento em razão de erro de fato, in verbis:

"(...)"

Seguindo outra vertente, é valente ressaltar que a Lei nº 9.430/96, na mesma seção que trata sobre a omissão de receita, determina no §5º do art. 42 que:

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de pertencem a terceiro, depósito ou de investimento a determinação dos evidenciando interposição de pessoa, rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Desta forma, a tributação do Imposto de Renda deve incidir sobre os terceiros, parceiros da atividade pecuária, criadores de gado e frigoríficos e vendedores/compradores do couro e gado, posto que, provado que os valores creditados são de propriedade destes e não do impugnante.

Ademais, verifica-se neste caso, que o impugnante intermediou compra e venda de animais e do couro in natura entre pessoas jurídicas, logo, se houve a percepção de algum rendimento, a pessoa jurídica é a responsável tributária por substituição.

Ou seja, as pessoas jurídicas para quem o impugnante prestou serviços é que são as responsáveis tributárias pelo pagamento do tributo.

O art. 7º, II da Lei nº 7.713/88 prevê:

"(...)"

34. Eis, então, temos a pessoa jurídica como responsável tributária por substituição. Aliás, o principal caso de responsabilidade tributária atinente ao IRPJ, e diz respeito, justamente, a retenção na fonte do imposto devido, quando do pagamento de pessoa física por pessoa jurídica.

Assim, o substituto tributário, que deveria promover a retenção na fonte, é o único que deve suportar a cobrança, não podendo este ônus recair sobre o contribuinte substituído.

36. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, in verbis:

"(...)"

37. Assim, a falta de cumprimento do dever de recolher o pagamento na fonte, importa em responsabilidade única do retentor omissor, excluindo o contribuinte da obrigação de oferecê-la a tributação.

38. Em derradeiro argumento, o impugnante assevera a impossibilidade de sua autuação ante a ausência de comprovação de que os créditos movimentados em sua conta bancária representam "aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos".

39. A fiscalização não pode, baseada unicamente nesta movimentação, promover lançamento de ofício sob a falsa premissa de que os valores creditados, como um todo, representam renda disponível do impugnante.

O Superior Tribunal de Justiça regurgita tal premissa falsa e, enfrentando julgamento semelhante, pacificou o entendimento de que a autoridade fiscal não pode autuar o contribuinte baseado apenas em extratos bancários, in verbis:

"(...)"

Neste passo, requer Vossas Senhorias considerem os argumentos desta impugnação e promovam a revisão do lançamento, excluindo, em sua totalidade, o crédito constituído.

DA REDUÇÃO DA MULTA DE 75 %

Alem da dedução acima exposta, cumpre destacar a necessidade de redução do valor da multa de 75% aplicada ao consumidor em razão do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa.

No caso, esta autuação se deu pelo motivo de suposta omissão de rendimentos do contribuinte. As repartições fiscais da Receita Federal, sem legitimidade, e conseqüentemente sem dar ao contribuinte a oportunidade de exercer o seu legítimo direito de recolher os tributos apenas no montante devido, tem emitido os Autos de Infração eletronicamente e remetido aos contribuintes já com a aplicação da multa de ofício, absolutamente confiscatória, equivalente a 75% do valor do tributo. Este é o caso.

Ocorre que a sanha arrecadadora dos órgãos fiscalizadores federais os tem compelido a agirem com despropósito e exacerbadamente no sentido de já se aplicar a multa de 75% sobre o valor integral do tributo.

Ora, neste caso, a multa aplicada é manifestamente confiscatória, visto que aplicada em patamar elevadíssimo e em desconformidade com o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, que indica o princípio constitucional da vedação ao confisco.

46. A vedação ao confisco constitui a representação tributaria da proibição de excesso. Em nosso sistema constitucional é inadmissível aplicação de multas excessivamente onerosas, insuportáveis ou irrazoáveis. O princípio da vedação ao confisco, bem como o princípio da proporcionalidade, impedem que se possa reconhecer validade, v.g., em uma multa de 75%.

47. Não é o fato de a multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. Veja-se, quanto a tal ponto, que o princípio da legalidade já impõe (art. 150, I, da CF/88), em que se destaca a primazia da Constituição sobre as leis, o chamado controle jurisdicional da validade das leis.

48. Cabe a ressalva de que não ha impedimento a que se reduza multa excessiva, expurgando-a do excesso inconstitucional. Além disso, destaca-se o fato de que a multa, mesmo não sendo tributo, restringe o mesmo direito fundamental, que é o da propriedade e o da liberdade. Por isso, pouco importa que o art. 150, IV da CF/88, faça referencia somente a tributos, pelo próprio direito fundamental, este princípio também se aplica as obrigações acessórias.

49. Os Tribunais Pátrios já declararam a inconstitucionalidade da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, vejamos:

"(...)"

50. Destarte, em razão do entendimento dominante nos Tribunais Regionais Federais acima demonstrado, conclui-se que a aplicação da multa de 75%, prevista nos casos de lançamento de ofício pela autoridade fazendária, constitui confisco vedado pela CF/88.

51. Desta forma, requer que Vossa Senhoria reconheça e declare a inconstitucionalidade da multa de 75%) em face do seu caráter eminentemente confiscatório, desrespeito ao princípio da vedação ao confisco, art. 150, IV da VI.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

52. O autuado, neste ato, junta aos autos uma série de documentos que comprovam o alegado, de que não houve "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza", vez que os créditos em sua conta referiam-se a valores depositados por clientes para que o autuado comprasse gados e couros in natura, havendo, posteriormente, o debito do valor para a aquisição do gado e do couro e posterior repasse para os compradores, sendo que, a aquisição e disponibilidade econômica e jurídica do numerário recairia apenas sobre parte dos valores creditados.

53. Os documentos juntados são:

- a. Pedido da microfilmagem dos cheques da conta do Banco do Brasil emitidos por Roberto Laguna Ferrari no ano de 2005, que comprovam o destino do dinheiro na conta;*
- b. Comprovantes dos pedidos de solicitação de cópias dos cheques depositados em contas em nome do autuado;*
- c. Extratos bancários do ano de 2005 das contas correntes do Banco Itaú em nome de Roberto Laguna Ferrari, Claudia Maria Carvalho Laguna e Imperacouros Industria e Comercio Ltda;*
- d. Extratos bancários do ano de 2005 da conta corrente do Banco do Brasil em nome de Roberto Laguna Ferrari;*
- e. Comprovantes do Banco do Brasil das transferências financeiras interbancárias efetivadas no ano de 2005 pelos clientes compradores de couros e gados e parceiros em que o autuado, Roberto Laguna Ferrari, figurou como favorecido, documentos que comprovam a origem do credito em conta;*
- f. Comprovantes do Banco do Brasil das transferências financeiras interbancárias efetivadas no ano de 2005 pelos clientes compradores de couros e gados e parceiros em que a esposa do autuado, Claudia Maria Carvalho Laguna, figurou como favorecida, documentos que comprovam a origem do credito em conta;*
- g. Relatórios dos depósitos (créditos/origem) efetuados na conta do Banco Bradesco no ano de 2005 em nome de Roberto Laguna Ferrari;*
- h. Contratos de parceria pecuária firmados nos anos de 2004 e 2005, que demonstram o alegado de que o autuado explora a atividade pecuária na forma de parceria, demonstrando que a renda auferida pertencia apenas em parte ao autuado;*
- i. Relatório de depósitos do ano de 2005 na conta corrente do Banco Itaú (ag: 1137, conta: 175285) de Roberto Laguna Ferrari;*
- j. Relatório de depósitos do ano de 2005 na conta corrente do Banco Bradesco (ag: 237 e 2658-1, conta: 16-7) de Roberto Laguna Ferrari;*
- k. Relatório de depósitos do ano de 2005 na conta corrente do Banco Rural (ag: 070, conta: 0880002608) de Roberto Laguna Ferrari;*
- l. Relatório de depósitos do ano de 2005 na conta corrente do Banco do Brasil (ag: 554, conta: 8172-8) de Roberto Laguna Ferrari;*
- m. Relatório de depósitos do ano de 2005 na conta corrente do Banco do Brasil (ag: 554, conta: 286009) de Claudia Maria Carvalho Laguna;*
- n. Relatório de depósitos do ano de 2005 na conta corrente do Banco Itaú (ag: 1137, conta: 172910) de Claudia Maria Carvalho Laguna;*
- o. Comprovantes de depósito no ano de 2005 em conta corrente de Roberto Laguna Ferrari para as contas em nome dos filhos;*
- p. Comprovantes de depósito no ano de 2005 em conta corrente de Roberto Laguna Ferrari para a conta em nome de Claudia Maria Laguna;*

q. Comprovantes de depósitos em cheque no ano de 2005 na conta corrente de Roberto Laguna Ferrari;

r. Comprovantes para depósito em cheque e dinheiro nas contas dos clientes, no ano de 2005, para a compra de couro;

s. Borderôs de descontos de cheques do Banco Bradesco do ano de 2005;

t. Cédula Rural Pignoratícia nº 21/06019-3 e lançamentos;

u. Cédula Rural Pignoratícia nº 21/23158-3 e lançamentos;

v. Cédula Rural Pignoratícia nº 21/30622-2 e lançamentos;

w. Cédula Rural Pignoratícia nº 21/30714-8 e lançamentos;

x. Cédula Rural Pignoratícia nº 21/30554-4 e lançamentos;

y. Contratos de fornecimento de couro bovino salgado, entre os fornecedores e a empresa Imperacouros Comércio Ltda., transações financeiras movimentadas pelo autuado em suas contas da pessoa física, recibos do fornecimento do couro, comprovantes de pagamento das transações efetuados no ano de 2005;

z. Fichas controle dos fornecedores de couro no ano de 2005; Recibos que comprovam a entrega (compra) de couros in natura;

54. Logo, cai por terra a afirmação da douta fiscalização de que o autuado não comprovou quais as transações e negócios jurídicos efetuados no mundo dos fatos teriam sido realizados para que se comprovasse a origem e destino do dinheiro que circulou pela conta corrente do autuado e dependentes.

55. Assim, presentes as justificativas documentais que demonstram a origem e o destino dos recursos creditados na conta corrente do impugnante, esclarecendo eficazmente de onde provem, isto é, quais foram as fontes primárias dos numerários, para que serviam, quais as atividades desenvolvidas, quais transações foram efetuadas, compra de couros, compra de animais etc, demonstrando os negócios jurídicos realizados.

56. Cumpre ressaltar que os documentos acostados a essa impugnação, apesar de serem cópias, o causídico que subscreve a impugnação atesta a sua veracidade conforme os documentos originais e, se for o caso, compromete-se com a autoridade fiscalizadora de apresentar os originais para comprovação da autenticidade.

DOS PEDIDOS

57. Diante do exposto, requer ao final que:

58. Vossa Senhoria conceda prazo razoável para que se promova ajuntada de novos documentos, no caso, a cópia dos cheques depositados por terceiros (microfilmagem), o que comprovaria a origem dos créditos, vez que tal documentação foi requerida, contudo ainda não fornecida pelos bancos Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Banco Rural, fundamento do art. 16, §4º, 'a' e §5º do Decreto 70.235/72.

59. Seja o presente Auto de Infração revisado pela autoridade administrativa, visto que, é incabível sua lavratura, em razão da inocorrência do fato gerador do IR, na situação em comento, além de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários (Sumula 182 do TFR);

60. Contudo, se diverso for Vosso entendimento, que sejam autuados, unicamente, os terceiros proprietários dos valores movimentados na conta bancária do

impugnante, fulcro do art. 42, §5º da Lei nº 9.430/96, ou ainda, autue as pessoas jurídicas, substitutas tributárias, que deveriam promover a retenção na fonte, sendo as únicas que devem suportar a cobrança, fundamento do art. 7º, II da Lei nº 7.713/88;

61. Além disso, requer que Vossa Senhoria reconheça e declare a inconstitucionalidade da multa de 75% em face do seu caráter eminentemente confiscatório, desrespeito ao princípio da vedação ao confisco, art. 150, IV da CF/88, determinando a redução da multa ao patamar de 20%, art. 61, §2º da Lei 9.430/96.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

É o Relatório.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR - julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 1.763 e 1.764):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não é parâmetro para decisões proferidas relativas a lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA DE OFÍCIO .

As multas aplicadas em lançamentos de ofício, nos moldes da legislação do imposto de renda, buscam desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do contribuinte e não configuram afronta aos princípios constitucionais tributários.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/09/2011, por meio de edital afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA - DRF/IMP - (fl. 1.792), tendo em vista ter sido infrutífera a intimação por via postal (fl. 1.791).

Inconformado, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da DRF/IMP, tendo sido concedida liminar, em 17/01/2012, determinando que a autoridade coatora suspendesse a exigibilidade do crédito tributário e concedesse ao impetrante o prazo legal para apresentar o recurso contra o acórdão nº 08-21.286, da DRJ/FOR, sob o fundamento de que houve falha dos Correios em devolver a correspondência de intimação com a informação de que o destinatário havia se mudado, conforme despacho de fl. 1.822.

Em 16/02/2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1836 a 1853), no qual alega, em resumo:

Da tempestividade:

- o recurso é tempestivo, haja vista que a intimação do acórdão da DRJ ocorreu por edital de forma indevida, pois os Correios devolveram a correspondência sob alegação de que o destinatário havia se mudado, porém, posteriormente foi enviado para o mesmo endereço do Recorrente a Carta de Cobrança, que foi recebida normalmente;

- foi deferida medida liminar determinando que o prazo para interposição do recurso fosse reaberto e que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, estando assim tempestivo o presente recurso.

Do Acórdão:

- A DRJ/FOR, acompanhando o resultado do auto de infração, utilizou-se somente de extratos bancários fornecidos pelos bancos para presumir omissão de renda;

- mesmo o Recorrente tendo apresentado robusta documentação, que comprovou cabalmente que todos os valores movimentados em suas contas bancárias tiveram origem na intermediação de compra e venda de gado e couro, a Fiscalização não aceitou tais

documentos como prova idônea dos depósitos, deixando de cumprir o determinado no artigo 142 do CTN, ou seja, de apurar os fatos ocorridos;

- o Acórdão não levou em conta as provas apresentadas pelo Recorrente, nem considerou os débitos existentes nas contas bancárias, ferindo o artigo 142, do CTN, bem como todos os princípios legais da administração, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser anulado o auto de infração;

- a decisão recorrida não acolheu os precedentes desse Conselho que afastam as autuações com base em extratos bancários sem que seja demonstrado o nexo de causalidade entre cada depósito e o fato que o levou a ocorrer, conforme ementas colacionadas;

- requer a apreciação deste Conselho para que, baseado em seus precedentes e analisando os fatos apresentados, onde foi demonstrado que a Fiscalização utilizou-se somente dos extratos bancários, sem demonstrar o nexo entre cada depósito e seu fato, acolha a nulidade do auto de infração, tendo em vista que toda a sua movimentação bancária corresponde a intermediação de compra e venda de gado e couro e que não foram comprovados sinais exteriores de riqueza;

- o Acórdão recorrido afirma que os valores expressos nos extratos bancários são rendimentos omitidos, porém tal afirmativa não corresponde à verdade, pois os valores depositados não são omissões de rendimentos e sim valores de terceiros utilizados na intermediação de compra e venda de gado e couro no período apurado, devidamente comprovado pelos contratos e demonstrativos juntados na defesa preliminar;

- a decisão de primeira instância afirma que a origem dos valores depositados não foi esclarecida e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as transações realizadas. No entanto, toda a documentação juntada é apta a demonstrar que não houve aquisição de disponibilidade econômica, uma vez que, apesar de haver altos depósitos, também havia uma grande saída que era repassada a terceiros;

- o referido Acórdão contrariou a legislação e a jurisprudência que afirmam que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

- o lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando restar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser anulado o auto de infração.

Da aplicação da multa de ofício:

- a multa imposta de 75% deve ser afastada, pois não ocorreu nenhuma grave ofensa à ordem tributária;

- a multa aplicada é confiscatória, afrontando os termos do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Cita Julgados de Tribunais.

Ao final, requer:

- que seja acolhida a preliminar de ilegalidade do auto de infração, tendo em vista sua lavratura ter sido baseada exclusivamente em depósitos bancários fornecidos pelas

instituições financeiras, sem qualquer respaldo legal, bem como pela falta de nexo causal entre os depósitos efetuados e os fatos que representem omissão de rendimentos tributáveis.

- que seja julgado nulo o auto de infração e a imposição de multa, por ser ilegal e inconstitucional e por não ter acolhido como prova os documentos por ele fornecidos;

- *ad argumentandum tantum*, caso os pedidos não sejam acolhidos, que seja excluída a multa de 75%, ou a sua redução, face ao seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

A intimação do acórdão da DRJ ocorreu por edital, pois os Correios devolveram a correspondência sob alegação de que o destinatário havia se mudado, tendo o contribuinte interposto o recurso voluntário após o prazo legal.

Entretanto, foi deferida medida liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA, determinando que o prazo para interposição do recurso fosse reaberto e que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, estando assim tempestivo o presente recurso.

O recurso também atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Das preliminares de nulidade do Auto de Infração

Não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que se encontram preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o sujeito passivo foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 507 a 532). Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

O Recorrente alega que ocorreu ilegalidade na lavratura do auto de infração, pois sua lavratura foi baseada exclusivamente em depósitos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, sem qualquer respaldo legal.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de

aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários. Como os apresentou apenas de forma parcial, a autoridade fiscal emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF - para as instituições financeiras, dentro dos ditames legais.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, Rel. Rafael Pandolfo, Redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.964, Rel. Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, Rel. Nathalia Mesquita Ceia).

Por todas essas razões, rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração apontadas pelo Recorrente.

Da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários

O Recorrente alega que a decisão recorrida não acolheu os precedentes desse Conselho que afastam as autuações com base em extratos bancários sem que seja demonstrado o nexo de causalidade entre cada depósito e o fato que o levou a ocorrer, assim como não foram comprovados sinais exteriores de riqueza.

Aduz, ainda, que mesmo tendo apresentado robusta documentação comprovando cabalmente que todos os valores movimentados em suas contas bancárias tiveram origem na intermediação de compra e venda de gado e couro, a Fiscalização não aceitou tais documentos como prova idônea dos depósitos, deixando de cumprir o determinado no artigo 142 do CTN, ou seja, deixou de apurar os fatos ocorridos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Observa-se pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 507 a 532) que a autoridade fiscal efetuou uma análise minuciosa de todas as justificativas apresentadas pelo fiscalizado e teve o cuidado de excluir da tributação todos os depósitos que o contribuinte logrou comprovar a sua origem, tais como empréstimos e transferências entre contas do próprio fiscalizado ou entre contas do fiscalizado e seus dependentes.

De forma exemplificativa, transcrevo partes do Termo de Verificação Fiscal onde fica claro esse zelo que teve a autoridade fiscal em analisar individualmente os depósitos bancários e excluir da base de cálculo do tributo aqueles cuja origem foi comprovada.

1.1. Conta Corrente nº 000016-7, agência 2658-1, Banco Bradesco, em nome de Roberto Laguna Ferrari

Começamos com o exame dos valores mencionados pelo contribuinte, referentes aos créditos em sua conta-corrente de nº 0000016-7, agência 2658-1, do Banco Bradesco S.A.

Há vários depósitos em cheque, conforme tabela abaixo, em que o contribuinte explica sua origem como valores depositados por ele mesmo, provenientes de sua conta corrente do Banco do Brasil, (agência 0554-1, conta 81728). De acordo com o contribuinte, estes créditos correspondem apenas a transferências entre contas do mesmo titular.

<i>DATA</i>	<i>VALOR CREDITADO EM REAIS (R\$)</i>
<i>07/04/2005</i>	<i>4.900,00</i>
<i>20/04/2005</i>	<i>5.000,00</i>
<i>05/05/2005</i>	<i>900,00</i>
<i>25/05/2005</i>	<i>5.000,00</i>
<i>01/07/2005</i>	<i>78.000,00</i>
<i>16/09/2005</i>	<i>5.000,00</i>
<i>26/09/2005</i>	<i>4.950,00</i>
<i>21/10/2005</i>	<i>4.950,00</i>

O depósito de R\$4.900,00, realizado em 07/04/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor e na mesma data, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO" na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. Com esta origem confirmada, este depósito não se configura como renda do fiscalizado, mas apenas como transferência de valores entre contas de mesmo titular.

O depósito de R\$5.000,00, realizado em 20/04/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor e na mesma data, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO" na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. De acordo com esta origem, o depósito em comento não consiste renda do fiscalizado, mas apenas como transferência de

valores entre contas de mesmo titular. Desta forma, este depósito não consiste em renda do fiscalizado.

O crédito de R\$900,00, realizado em 05/05/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor e na mesma data, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO" na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. Assim, do mesmo modo do anterior, este depósito não se configura como renda do fiscalizado.

O depósito de R\$5.000,00, realizado em 25/05/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor e na mesma data, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO" na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. Deste modo, com esta origem confirmada, este depósito não se configura como renda do fiscalizado, mas apenas como transferência de valores entre contas de mesmo titular.

O depósito de R\$5.000,00, realizado em 16/09/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor, em 13/09/2005, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO" na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. Da mesma maneira do anterior, este depósito não se enquadra como renda do fiscalizado.

A origem dos demais créditos, constantes na tabela acima, não foi comprovada pelo contribuinte, por ausência de documentação hábil e idônea.

Também há depósitos em cheque, segundo demonstrado na tabela que se segue, a respeito dos quais o contribuinte diz serem originários da conta do Banco do Brasil, agência 0554-1, conta 286095, de seu cônjuge, Cláudia Maria Carvalho Laguna:

DATA	VALOR CREDITADO EM REAIS (R\$)
15/02/2005	3.000,00
14/03/2005	4.800,00
05/08/2005	3.000,00

O depósito de R\$3.000,00, realizado em 15/02/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor e na mesma data, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO", na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. Tendo esta origem, este depósito não consiste renda do fiscalizado, mas apenas transferência de valores entre contas de mesmo titular.

O depósito de R\$3.000,00, realizado em 05/08/2005 nesta conta corrente foi compatível com o débito no mesmo valor, em 04/08/2005, cujo histórico relata "CHEQUE COMPENSADO" na conta corrente número 8172, agência 0554, do Banco do Brasil, pertencente ao fiscalizado. Com esta origem confirmada, este depósito não se configura como renda do fiscalizado, mas apenas como transferência de valores entre contas de mesmo titular.

A origem do depósito de 14/03/2005 não pode ser comprovada por ausência de documentação hábil e idônea.

Além dos créditos anteriores, existem depósitos, demonstrados na tabela a seguir, cujos valores seriam oriundos, segundo o contribuinte, de depósitos realizados pelas empresas Cervi Industrial Couros Ltda e Irmãos Cervi Ltda, para compra de couro:

DATA	VALOR CREDITADO EM REAIS (R\$)
18/02/2005	37.945,82
11/04/2005	35.040,00
03/06/2005	6.500,00
21/06/2005	12.637,00
08/07/2005	7.000,00
14/09/2005	34.608,00
10/10/2005	14.000,00
12/11/2005	12.150,00
29/11/2005	28.500,00
19/12/2005	19.000,00

Entretanto, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea (como notas fiscais ou recibos, por exemplo) para provar as operações com as empresas supracitadas. Além disso, as empresas foram submetidas a diligência para fornecer documentação que comprovasse qualquer relação comercial com o fiscalizado. No entanto, conforme o resultado da diligência, as referidas empresas não reconheceram a realização de nenhuma transação com o contribuinte fiscalizado durante o ano-calendário 2005. Deste modo, não se pode considerar as justificativas dadas pelo contribuinte para os créditos enumerados acima.

[...]

1.2. Conta Corrente nº 0000175285, agência 1137, Banco Itaú S.A., em nome de Roberto Laguna Ferrari

[...]

Há também os seguintes depósitos em dinheiro nesta conta corrente:

DATA	VALOR CREDITADO EM REAIS (R\$)
05/01/2005	500,00
10/01/2005	50,00
21/01/2005	50,00
23/02/2005	100,00
07/03/2005	200,00
24/06/2005	100,00

Os créditos citados na tabela supra foram compatíveis (em valores e datas) com retiradas realizadas pelo contribuinte em contas corrente de sua própria titularidade (Banco do Brasil, agência 0554, c/c 0008172), conforme ele tenta demonstrar em suas tabelas e relatórios. Foi realizada, então, a conciliação entre os débitos e os créditos aqui analisados. Deste modo, conforme a origem demonstrada dos recursos, estes depósitos não foram considerados como renda do fiscalizado, mas tão somente como transferência de valores entre contas de mesmo titular.

Para o restante dos depósitos feito em dinheiro, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea suficiente para comprovar sua origem.

[...]

1.4. Conta Corrente nº 8172-8, agência 0554, Banco do Brasil S.A., em nome de Roberto Laguna Ferrari

Continuando o exame dos valores aludidos pelo contribuinte em seus relatórios, analisamos os créditos realizados em sua conta-corrente de nº 8172-8, agência 0554, do Banco do Brasil S.A.

Observamos que existem valores creditados nesta conta-corrente, demonstrados na tabela a seguir, cujos valores seriam oriundos, segundo o contribuinte, de depósitos realizados pelas empresas Cervi Industrial Couros Ltda e Irmãos Cervi Ltda, para compra de couro:

[...]

Entretanto, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea (como notas fiscais ou recibos, por exemplo) para provar as operações com as empresas supracitadas.

Além disso, as empresas foram submetidas a diligência fiscal para fornecer documentação que comprovasse qualquer relação comercial com o contribuinte fiscalizado. No entanto, conforme o resultado da diligência, as referidas empresas não reconheceram a realização de nenhuma transação com o contribuinte fiscalizado durante o ano-calendário 2005. Deste modo, não se pode considerar as justificativas dadas pelo contribuinte para os créditos enumerados acima.

Há também vários depósitos que o contribuinte justifica como valores recebidos por venda de bois. Contudo, não foi apresentada documentação hábil e idônea - como recibos, notas fiscais, escrituração no Livro Caixa - que suportasse suas afirmações. Por isso, não foi possível considerar estas declarações como verdadeiras.

[...]

1.5. Conta Corrente nº 000028609, agência 0554, Banco do Brasil S.A., em nome de Cláudia Maria Carvalho Laguna

[...]

Continuando com o exame dos extratos, percebeu-se que há um crédito de R\$25.000,00, realizado nesta conta corrente, na data de 18/03/2005, cujo histórico é "TED TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL".

Na tabela fornecida pelo contribuinte, ele informa que este crédito foi proveniente de um depósito feito por Roberto Laguna Ferrari e a quantia depositada era oriunda de conta corrente deste titular no Banco Rural S.A. Além da tabela, o

contribuinte apresentou comprovante de transferência de recursos fornecida pelo Banco Rural S.A., que se mostrou documentação hábil e idônea para comprovar a origem destes recursos, pois especificava os dados da transação. Ao conferir os extratos bancários do contribuinte e de seu cônjuge, observou-se a correspondência entre os dados apresentados e os constantes naqueles documentos. Portanto, a operação em tela se configura como transferência de recursos entre bancários do cônjuge do contribuinte fiscalizado e de seu cônjuge, que é seu dependente na DIRPF/2006, ano-calendário 2005. Este valor não pode ser, pois, considerado como renda tributável do contribuinte.

Existem ainda dois valores creditados na conta em exame (R\$48.316,20 em 24/05/2005, e R\$74.895,61 em 11/07/2005) cuja origem foi justificada como empréstimo bancário. Ao analisar os extratos bancários, foi confirmada esta origem no próprio histórico dos extratos. Estes créditos, desta forma, não configuram renda auferida pelo contribuinte.

Embora o contribuinte afirme que todos os valores movimentados em suas contas bancárias tiveram origem na intermediação de compra e venda de gado e couro, ele não logrou comprovar as suas alegações, mediante documentação hábil e idônea.

Durante a ação fiscal, ele argumentou que os depósitos realizados em suas contas correntes eram decorrentes de transações comerciais de compra e venda de couro com as empresas CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA. e IRMÃOS CERVI LTDA. e que seu lucro era de 10% (dez por cento) sobre o valor depositado (fl. 328). No entanto, em atendimento às intimações efetuadas em procedimento de diligência fiscal (fls. 475 a 501), as empresas citadas responderam que não haviam identificado em seus registros contábeis, referentes ao ano-calendário de 2005, nenhuma escrituração de pagamento ao contribuinte fiscalizado.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou diversos documentos, tais como relatórios dos depósitos efetuados, contratos de parceria pecuária, comprovantes de depósitos, cédulas rurais pignoratícias, contratos de fornecimento de couro bovino salgado entre os fornecedores e a empresa Imperacouros Comércio Ltda., fichas de controle dos fornecedores de couro no ano de 2005 e recibos de compra de couros *in natura*.

Em relação às cédulas rurais pignoratícias, todos os créditos relativos a empréstimos já foram excluídos da tributação pela Fiscalização, assim como também foram excluídas as transferências entre contas do próprio fiscalizado ou entre contas do fiscalizado e seus dependentes. Quanto aos demais documentos apresentados, não existe nenhuma vinculação entre eles e os depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte que possa justificar a sua origem.

Note-se que nos recibos de compra de couro apresentados não consta sequer o nome do contribuinte fiscalizado, assim como na grande maioria deles não consta o valor da transação. Os recibos, bem como as fichas de controle de fornecedores, são relativos à empresa Imperacouros. Ou seja, não há neles nenhuma informação que possa vinculá-los aos créditos efetuados nas contas bancárias do Recorrente.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Quanto à alegação do Recorrente de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos, pois não caracterizam sinais exteriores de riqueza, não há dúvida de que essa tese já está superada. Essa argumentação não se sustenta desde a vigência da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recaí sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

Ressalte-se que as decisões deste Conselho colacionadas pelo Recorrente referem-se a períodos anteriores à Lei nº 9.430/96, com base em leis já revogadas.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois o Recorrente não logrou comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias e considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

Da multa de ofício aplicada

O Recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício, por ser excessiva e contrariar o princípio constitucional de vedação ao confisco, instituído no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A multa de ofício foi aplicada com base no disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

A alegação do Recorrente de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, pois o exame da obediência das leis tributárias a esses princípios é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator